



C0059113_A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.812, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Dispõe sobre o financiamento da pesquisa e do desenvolvimento de diagnósticos, vacinas, medicamentos e outros produtos para a saúde destinados ao tratamento de epidemias virais e do câncer.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3302/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece fonte de financiamento para a pesquisa e o desenvolvimento de diagnósticos, vacinas, medicamentos e outros produtos para a saúde destinados ao tratamento de epidemias virais e do câncer.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 3º Dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, no mínimo 30% (trinta por cento) serão aplicados em atividades voltadas à pesquisa e ao desenvolvimento de diagnósticos, vacinas, medicamentos e outros produtos para a saúde destinados ao tratamento de epidemias virais e do câncer.

§ 4º Os aspectos operacionais para cumprimento do disposto no § 3º serão definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

No tocante às epidemias virais, é de conhecimento da população em geral que o Brasil vivencia situação grave em relação ao contágio da dengue, da Chikungunya e do Zika vírus. Todas essas doenças são transmitidas por um mosquito vetor da espécie Aedes Aegypti e em vários casos podem ser letais.

De acordo com o site do Ministério da Saúde, a Dengue é uma doença viral cuja incidência aumentou 30 vezes nos últimos 50 anos. No Brasil, ainda de acordo com este ministério, a transmissão vem ocorrendo de forma continuada desde 1986, com a introdução de novos sorotipos ou alteração do sorotipo predominante (sendo que hoje existem, no Brasil, quatro sorotipos da doença em circulação).

Conforme a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, no ano de 2015, foram registrados 1.649.008 casos prováveis de Dengue no país, com maior incidência na região Sudeste. Ademais, foram confirmadas 843 mortes pela doença, frente a um total de 473 em 2014.

Já a Febre de Chikungunya é uma enfermidade viral de letalidade inferior à da dengue, também transmitida por mosquitos do gênero Aedes. Outra questão importante abordada pelo Ministério é que existe a possibilidade de ocorrência de epidemias da moléstia no Brasil, devido à alta densidade do vetor, à presença de indivíduos susceptíveis e à intensa circulação de pessoas em áreas endêmicas. Em 2015, foram notificados mais de 20 mil casos autóctones suspeitos de Febre de Chikungunya.

Por fim, o Ministério da Saúde, também em seu portal eletrônico, alerta que a Febre Zika se trata de uma doença viral aguda, transmitida por mosquitos (inclusive o Aedes aegypti). Apesar de não haver ligação inequívoca comprovada entre o Zika vírus e a microcefalia, há fortes indícios de que exista a relação, o que torna ainda mais importante o combate à proliferação deste vírus.

Por todos os motivos acima expostos, resta claro que é preciso haver esforço concentrado e de qualidade na pesquisa e desenvolvimento de vacinas contra tais infecções virais, no desenvolvimento de tecnologias de controle do mosquito vetor, e de diagnósticos e tratamentos mais céleres e eficazes para tais enfermidades.

Além dos problemas acima apontados relacionados às epidemias virais mais preocupantes atualmente, não podemos deixar de mencionar o problema de saúde relacionado ao tratamento do câncer.

É de conhecimento amplo que tão mais cedo seja diagnosticada a existência de câncer em determinado paciente e mais cedo seja iniciado o tratamento desta enfermidade, maiores as chances de cura e total remissão.

Nesse sentido, cabe destacar que apesar do aumento nas últimas décadas dos recursos investidos neste setor, o volume de recursos ainda se mostra pequeno frente à necessidade dos afetados por essa doença. Como exemplo dessa necessidade gritante, podemos destacar que o câncer é a doença que mais mata crianças e adolescentes, e entre as causas gerais perde somente para a violência urbana e os acidentes.

Já se considerarmos a população brasileira como um todo, o câncer é a segunda maior causa determinada de morte, representando, portanto, um dos problemas de saúde pública mais graves que o País enfrenta. De acordo com o

Instituto Nacional do Câncer (INCA), as estimativas para 2016 apontam que deverá haver 596 mil novos casos de câncer na população em geral (295.200 entre as mulheres e 300.800 entre homens).

Especialistas no tema, como o Doutor Renato Melaragno, indicam que os recursos são escassos e que o índice de cura é baixo, muito em função do diagnóstico tardio. Justamente por isso se faz importante o desenvolvimento de novas tecnologias para o diagnóstico e o tratamento do câncer, de forma a deixá-los mais baratos e acessíveis para todos os extratos sociais que formam a população brasileira.

Certo da adesão dos Senhores e das Senhoras a esta proposição de primeira importância, conto com seu apoio para a discussão e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa de Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Do total da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão destinados, a partir de 1º de janeiro de 2002:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio; Regulamento

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde;Regulamento

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma; Regulamento

IV - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico; Regulamento

V - 10% (dez por cento) ao Programa de Inovação para Competitividade.

Art. 2º Os Programas referidos no art. 1º desta Lei, previstos na Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, objetivam incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse das áreas do agronegócio, da saúde, da biotecnologia e recursos genéticos, do setor aeronáutico e da inovação para a competitividade.

§ 1º As parcelas de recursos destinadas ao financiamento dos Programas referidos no caput do art. 1º serão alocadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categorias de programação específicas.

§ 2º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos de cada Programa serão destinados a projetos desenvolvidos por empresas e instituições de ensino e pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regionais.

Art. 3º Os recursos destinados ao Programa de Inovação para Competitividade, previstos no inciso V do art. 1º e no art. 5º desta Lei, serão utilizados para:

I - estímulo ao desenvolvimento tecnológico empresarial, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo;

II - a equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento à inovação tecnológica, com recursos da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

III - a participação minoritária no capital de microempresas e pequenas empresas de base tecnológica e fundos de investimento, através da Finep;

IV - a concessão de subvenção econômica a empresas que estejam executando Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, aprovados em conformidade com a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993; e

V - a constituição de uma reserva técnica para viabilizar a liquidez dos investimentos privados em fundos de investimento em empresas de base tecnológica, por intermédio da Finep, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata o inciso IV deste artigo, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do total dos investimentos de custeio realizados na execução dos PDTI ou PDTA, e fixará os limites máximos admissíveis para fins da equalização, da participação no capital e da constituição da reserva técnica, previstos nos incisos II, III e V deste artigo.

§ 2º A regulamentação da subvenção econômica de que trata o inciso IV e dos demais instrumentos do Programa de Inovação para Competitividade dará prioridade aos processos de inovação, agregação de valor e aumento da competitividade do setor empresarial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO